CÂMARA VITÓRIA DA CONQUISTA INDEPENDÊNCIA E TRABALHO

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTUÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 09/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR VALDEMIR DIAS, QUE DENOMINA RUA MIGUEL RODRIGUES DE ANDRADE A ATUAL RUA E, MORADA DOS PÁSSAROS III, BAIRRO FELÍCIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

08

I - RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n°. 09/2019, que denomina Rua Miguel Rodrigues de Andrade a atual Rua E, Morada dos Pássaros III, Bairro Felícia e dá outras providências.

Na justificativa que encaminha o Projeto, apresenta a biografia do Sr. Miguel Rodrigues de Andrade.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.
Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 7°, XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista prevê. como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

> **"Art. 7°. :...**
> **XVII — denominar e alterar nome de vias, logradouros e prédios públicos."**

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

IV – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n° 09/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 25 de fevereiro de 2019.

Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
dude@camaravc.com.br
gilmarferraz@camaravc.com.br
gabinetevaldemir@gmail.com

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Dudé
Presidente

Gilmar Ferraz
Relator

Valdemir Dias
Membro